



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB
020	8

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 022/2020**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.057/2020**  
**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**RELATOR: Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO**

### I - RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Justiça e Redação no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “*ad hoc*” pelo Presidente MANOEL MAZZUTTI NETO nos termos da ata de reunião realizada no dia 24/03/2020.

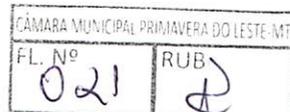
Trata-se de Projeto de Lei nº 1.057/2020, de autoria do Executivo Municipal, que “Cria o Fundo Municipal de Prevenção e Reparação de Direitos Difusos e Coletivos – FUNDIF e dá outras providências.”

Encontra-se a devida justificativa (fls. 007) e parecer jurídico (fls. 012/013), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

É o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



## II – ANÁLISE

O presente Projeto de nº 1.057/2020, de autoria do Executivo Municipal, que “Cria o Fundo Municipal de Prevenção e Reparação de Direitos Difusos e Coletivos – FUNDIF e dá outras providências.”

Inicialmente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB.
022	¢

- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

A iniciativa do presente Projeto de Lei pelo Executivo Municipal, atende ao estabelecido no artigo 89, do Regimento Interno e artigo 37, da Lei Orgânica Municipal, não possui vício de iniciativa.

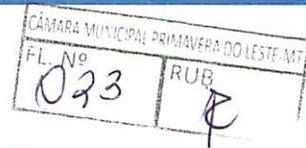
Vejam os que estabelece o presente Projeto de Lei nº 1.057/2020, conforme segue:

“A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Prevenção e Reparação de Direitos Difusos e Coletivos - FUNDIF, que tem por finalidade prevenir ou reparar danos causados ao meio ambiente e ao meio urbano, a bens e direitos de valor científico, histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico, bem como a outros bens ou interesses difusos e coletivos, exceto os relativos ao consumidor, de



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



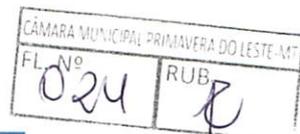
modo a fomentar o desenvolvimento urbano sustentável e proporcionar a efetivação de políticas públicas de interesse local, em consonância com as disposições e princípios constantes da Constituição Federal da República.

§ 1º Os recursos do FUNDIF serão aplicados, especialmente:

- I - na recuperação, manutenção e conservação de áreas de preservação permanente;
- II - na implantação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
- III - na implantação de projetos de urbanização de áreas verdes e institucionais do município;
- IV - no financiamento de projetos de regularização fundiária, incluindo ações de recuperação e compensação ambiental;
- V - na adequação da arborização urbana;
- VI - na adoção de medidas para o incremento e proteção da fauna no meio urbano;
- VII - na recuperação de bens de valor histórico, científico, artístico, estético, turístico, paisagístico ou de quaisquer outros bens e interesses difusos e coletivos do município de Primavera do Leste;
- VIII - em projetos e ações visando a descontaminação de áreas públicas e privadas, que sejam de interesse público;
- IX - na implantação de projetos de acessibilidade, em especial aqueles destinados às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



§ 2º Na regularização fundiária de áreas constituídas por famílias de baixa renda, prevista no inciso IV do § 1º deste artigo, poderão ser executados, com os recursos do FUNDIF, dentre outras, obras de infraestrutura, obras para erradicação de situação de risco, aquisição de áreas e construção de unidades habitacionais para reassentamento de famílias moradoras de áreas impróprias, recuperação de áreas degradadas.

§ 3º O Fundo ora criado será vinculado à Chefia de Gabinete.

Artigo 2º - São beneficiários do FUNDIF;

I - o órgão ou entidade da administração pública direta e indireta municipal responsável pela elaboração, criação, implantação ou execução de projeto ou programa de recuperação, reconstituição, restauração, proteção ou defesa de bem ou direito difuso;

II - o projeto ou programa de recuperação, reconstituição, restauração, proteção ou defesa de bem ou direito difuso, desenvolvido por entidade não governamental legalmente constituída e sem fins lucrativos que atenda aos seguintes requisitos:

a) estar constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

b) incluir entre suas finalidades institucionais, a proteção do meio ambiente, dos animais, do patrimônio científico, histórico, artístico, estético,



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 025	RUB. 4

turístico e paisagístico ou de quaisquer outros bens e interesses difusos e coletivos;

Artigo 3º - O FUNDIF, de natureza e individualização contábil e financeira e de duração indeterminada, será constituído pelos seguintes recursos:

I - rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras;

II - indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas, ajuizadas na comarca de Primavera do Leste, versando sobre direitos difusos e coletivos, exceto sobre relações de consumo;

III - do valor da cláusula penal cominada para a hipótese de inobservância de estipulações fixadas em Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, firmados perante a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste ou Ministério Público pelo infrator, na forma do art. 5º, § 6º e do art. 6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, exceto os firmados em decorrência de relação de consumo;

IV - do valor do ressarcimento das despesas de investigação da infração e instauração de procedimento administrativo que antecedam ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

V - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

VI - as transferências voluntárias orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB
030	0

VII - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

VIII - outras receitas que sejam destinadas ao Fundo.

Artigo 4º - O Fundo será administrado pelo Conselho Gestor, criado por esta Lei e integrado por 07 (sete) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 5º - Integram o Conselho Gestor do FUNDIF:

I - O chefe de gabinete, que exercerá a presidência;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

III- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V- 1 (um) representante do Ministério Público;

VI - 2 (dois) representantes de entidades civis sem fins lucrativos, com sede e área de atuação no Município, que atendam aos requisitos das alíneas a e b do inciso II do Art. 2º da Lei.

§ 1º Os conselheiros exercerão suas funções pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º Os conselheiros exercerão suas funções sem qualquer remuneração.

§ 3º As reuniões somente poderão ser instaladas e iniciadas com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros e as decisões deverão ser tomadas



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB.
027	8

por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

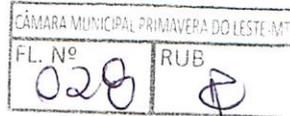
Artigo 6º - o FUNDIF terá uma secretaria executiva, exercida por servidor de carreira, sem obrigatoriedade de remuneração adicional, diretamente subordinada ao presidente.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Gestor do Fundo:

- I - regulamentar seus procedimentos por regimento interno;
- II- administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do Fundo;
- III - autorizar despesas;
- IV - administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento ao Fundo;
- V - decidir quanto à aplicação dos recursos;
- VI - examinar e aprovar as prestações de contas;
- VII - examinar e aprovar projetos relativos às finalidades do Fundo, incluídos os de caráter científico e de pesquisa;
- VIII- deliberar sobre convênios e contratos, com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relativos às finalidades do Fundo, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal;
- IX - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura e da proteção ao meio ambiente, à livre concorrência, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e a outros bens e interesses difusos e coletivos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



X - fazer editar, em colaboração com órgãos oficiais, inclusive, material informativo sobre matéria mencionada no caput do art. 1º desta Lei;

XI - promover, por meio de órgão da administração pública e de entidade civil interessada, eventos educativos ou científicos;

§ 1º Qualquer cidadão poderá apresentar ao Conselho gestor projeto relativo à finalidade do Fundo;

§ 2º O Conselho Gestor do FUNDIF elaborará seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua instalação.

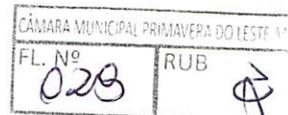
Artigo 8º - O Conselho Gestor do FUNDIF se reunirá ordinariamente em sua sede ou extraordinariamente em qualquer localidade do território municipal.

Artigo 9º - Em caso de inobservância de estipulações que dêem ensejo à quebra dos compromissos assumidos em Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados no município de Primavera do Leste por quaisquer dos co-legitimados à propositura de ações coletivas, ou mesmo de descumprimento de condenações impostas em ações civis públicas propostas perante a Justiça Estadual, na comarca de Primavera do Leste serão os valores monetários decorrentes de cláusula penal ou multa compensatória e/ou moratória revertidos ao Fundo criado por esta Lei.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Note, que o presente Projeto de Lei nº 1.057/2020, visa criar o Fundo Municipal de Prevenção e Reparação de Direitos Difusos e Coletivos – FUNDIF, disciplinando a sua criação, seus objetivos, subordinações, fontes de receitas, atribuições e a aplicação dos recursos do Fundo e demais atribuições correlatas.

A meu voto, não vejo nenhuma irregularidade na propositura do presente Projeto de Lei nº 1.057/2020, de autoria do Executivo Municipal, que “Cria o Fundo Municipal de Prevenção e Reparação de Direitos Difusos e Coletivos – FUNDIF e dá outras providências.”

Desta forma, o presente projeto de lei, preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **constitucionalidade**.

### III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal de Primavera do Leste/MT, **ATENDE** ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto **é viável, legal e constitucional**.

### IV – VOTO

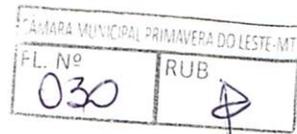
Por isso, o meu parecer e voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



## V - VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Membro): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2020.

Vereador **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Membro.

## VI - VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (Membro) Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020.

Vereador **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**  
– Membro.